SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839403 - RS (2019/0281729-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GIOLLO E ABEGG ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CASSIANO ABEGG E OUTRO(S) - PR047767
		GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR057611
		DANIELA CRISTINA DE ANDRADE - PR107474
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. NÃO APLICABILIDADE.

1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que a norma inserta no art. 90, § 4º, do CPC "*é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor*" (**REsp 1.691.843/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2020). Nessa mesma esteira: **AgInt no AREsp n. 1.945.630/RS**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 3/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.679.397/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/10/2022.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38897601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/10/2023 19:13:34
Código de Controle do Documento: 5b93a192-32fb-4b91-8534-b5331d21a37c

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38897601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/10/2023 19:13:34
Código de Controle do Documento: 5b93a192-32fb-4b91-8534-b5331d21a37c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839403 - RS (2019/0281729-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GIOLLO E ABEGG ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CASSIANO ABEGG E OUTRO(S) - PR047767
		GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR057611
		DANIELA CRISTINA DE ANDRADE - PR107474
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. NÃO APLICABILIDADE.
1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que a norma inserta no art. 90, § 4º, do CPC "*é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor*" (**REsp 1.691.843/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2020). Nessa mesma esteira: **AgInt no AREsp n. 1.945.630/RS**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 3/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.679.397/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/10/2022.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Primato Cooperativa Agroindustrial e outro** desafiando decisão, integrada pela de fls. 286/287, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que merece ser mantido o aresto recorrido, que afastou a incidência à espécie da regra inserta no art. 90, § 4º, do CPC, ainda que por outros fundamentos, considerando a jurisprudência do STJ no sentido da incompatibilidade da aludida norma com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que os precedentes invocados

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

no *decisum* alvejado não possuem congruência com o caso dos autos. Assere que "há no caso em tela o reconhecimento parcial pelo particular, em relação ao pedido relativo ao excesso de execução, realizado pela Fazenda Pública – o que não se confunde com a impugnação fazendária" (fl. 300). Pugna pela aplicação à espécie do § 4º do art. 90 do CPC, aduzindo que "não há na norma em destaque qualquer menção pela qualificação do reconhecimento: não houve diferenciação entre o reconhecimento integral ou parcial" (fl. 304). Insiste em que, "caso haja o reconhecimento de procedência, os honorários devem ser reduzidos à metade; ou seja, do reconhecimento integral do pedido, haverá redução dos honorários fixados sobre o valor integral, ao modo que, caso haja um reconhecimento parcial do pedido, os honorários somente incidirão sobre a parcela que não houve litígio, reduzindo-se essa à metade" (fl. 304).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 315).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial, manejado por **PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** e **Outro**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 179):*
>
> > *EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO DIVERGENTES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVALÊNCIA DO TÍTULO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.*
> > *1. Independentemente do quanto consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o dispositivo do título executivo é claro no sentido de que a correção monetária deve incidir desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. A determinação de aplicação da SELIC acompanha exatamente o mesmo termo inicial ("na forma do item anterior"), não havendo nenhuma referência a sua incidência somente a contar do 'mês seguinte ao da competência da parcela devida'.*
> > *2. A redução pela metade dos honorários advocatícios prevista no art. 90, § 4º, do CPC, apenas se aplica nos casos de reconhecimento total dos pedidos, com comprovação do cumprimento integral da prestação.*
>
> *Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para majorar os honorários fixados, nos termos do acórdão de fls. 212/213.*
> *As partes recorrentes apontam violação ao art. 90, § 4º, do CPC. Sustentam, em resumo, que "o afastamento da regra do art. 90, § 4º, do CPC, no caso*

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

concreto, foi indevida" (fl. 231).
Contrarrazões apresentadas às fls. 240/244.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
O especial apelo foi interposto no bojo de embargos à execução opostos pela ***Fazenda Nacional*** *em execução contra ela movida pela parte ora recorrente, amparada em título executivo judicial, conforme se colhe do aresto recorrido à fl. 181.*
Acerca da questão controvertida suscitada no recurso nobre vertente, o Tribunal de origem assim deliberou (fl. 182):

> *Aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015*
> *Quanto ao ponto a sentença assim se pronunciou:*
>
> > *Os embargados reconheceram a existência de excesso de execução na quantia de R$ 334.914,36 e concordaram com o prosseguimento do cumprimento da sentença com a exclusão desses valores.*
> > *Presentes, assim, os requisitos previstos no §4º do artigo 90 do CPC para a redução pela metade dos honorários advocatícios sucumbenciais.*
> > *Entendo que essa benesse legal incide mesmo nos casos de reconhecimento parcial do(s) pedido(s), porque coaduna com o propósito do legislador em reduzir a litigiosidade entre as partes, tornar mais célere a tramitação do processo e dar efetividade imediata ao direito reconhecido.*
> > *Assim, no particular, acolho os embargos de declaração para de?nir que a condenação da parte embargada em honorários advocatícios incide no montante de 5% (cinco por cento) da diferença apurada entre o valor inicialmente executado (R$ 2.542.898,28) e o reconhecido como correto (R$ 2.207.983,92), ou seja, 5% sobre R$ 334.914,36 (= R$ 16.745,71, em setembro/2015).*
>
> *Entretanto, o pedido de redução pela metade dos honorários com base no art. 90, § 4º, do CPC apenas tem aplicação nos casos de reconhecimento total dos pedidos, com a comprovação do cumprimento integral da prestação. Não é o caso dos autos, em que o reconhecimento foi parcial.*

*A respeito do tema, vigora no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que a norma inserta no art. 90, § 4º, do CPC "é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor" (****REsp 1.691.843/RS****, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/02/2020).*
Nessa mesma linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. De acordo com o Enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".*
> *2. Ao decidir pela aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e determinar a redução dos honorários advocatícios, a instância ordinária se afastou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema.*
> *3. Conforme precedentes desta Corte, "com relação ao cumprimento de*

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

> *sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária."(REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020).*
> *4. Manutenção da decisão de provimento do recurso especial da parte exequente.*
> *5. A gravo interno não provido.*
> *(**AgInt no REsp 1.865.245/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)*

> *Nesse panorama, deve ser mantido o aresto recorrido ao afastar a incidência à espécie da norma contida no § 4º do art. 90 do CPC, ainda que por outros fundamentos.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso especial.*
> *Publique-se.*

O recurso especial epigrafado foi manejado no bojo de embargos, opostos pela **Fazenda Nacional**, à execução de título judicial contra ela aforada pela ora agravante (v. fls. 3/5). Em outros termos: está-se diante de cumprimento de sentença contra o ente público.

Esta Corte Superior possui orientação firmada de que "*em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do mesmo diploma legal*" (**REsp 1.691.843/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2020).

Confira-se o voto referido, *in verbis* - g.n.*:*

> *Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.*
> *O dispositivo em análise possui a seguinte redação:*
>
> > *Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.*
>
> ***Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao mecanismo comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos**.*

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

Confira-se:

> *Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.*

Ou seja, ***somente se aplicam os dispositivos que regem o procedimento comum à fase de cumprimento de sentença, caso esta não possua regramento próprio acerca da matéria, bem como haja compatibilidade lógica e sistemática****.*

Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que é matéria jurídica objeto do recurso em análise, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*

Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

De mais a mais, não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares.

Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares, como, por exemplo, a possibilidade de adimplemento de débitos por meio da sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal) e o prazo dilatado para impugnação da execução (art. 535 do CPC/2015).

Segundo, porque ***o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).***

Noutro giro, impende ainda destacar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.648.6238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

O acórdão foi assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO*

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

A ementa do aludido julgado restou assim vazada:

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque ***(REsp 1691843/RS****, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)*

6. Impende ainda destacar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(**REsp 1.691.843/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

Nessa mesma linha, vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4°, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, "contra a parte da decisão que, nos autos de execução individual de sentença contra a Fazenda Pública decorrente de título formado em ação coletiva (...) -, deixou de fixar honorários advocatícios executivos, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do § 7º do art. 85 do CPC". O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para que sejam "fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, consoante a previsão do inciso I do § 3° do art. 85 do CPC, bem como a teor do art. 90, § 4° do CPC, aplicável a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios da execução, diante da ausência de

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

apresentação de impugnação".
III. ***Na forma da jurisprudência, "a conduta do réu que, somente após a propositura do feito executivo e consequente intimação, cumpre a obrigação de fazer determinada na sentença condenatória, não se coaduna com o ensejo do legislador, na melhor interpretação do art. 90, § 4°, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo é inaplicável na fase de cumprimento de sentença não impugnada, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública"*** *(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.656.535/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2021). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt no REsp 1.657.460/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2022; AgInt no REsp 1.865.245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AgInt no REsp 1.791.920/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.667.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; REsp 1.886.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2021.*
IV. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.679.397/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. No concernente à possibilidade de aplicação da regra contida no art. 90, § 4o. do CPC/2015, observa-se que, em contraste com a argumentação do recorrente, ora agravante, de que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício da referida norma, são as constatações da Corte local, de que no caso dos autos, não faz jus o Estado ao arbitramento da verba honorária em consonância ao disposto no artigo 90, § 4º do CPC, pois ainda que não tenha apresentado contestação ao pedido, não houve o imediato cumprimento da obrigação (fl. 283).
3. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, uma vez que há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do mesmo diploma legal.*** *Precedentes: AgInt no REsp 1.791.920/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 10/6/2021;*
AgInt no REsp 1667678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 05/05/2021; AgInt no AREsp 1672833/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 05/10/2020).
4. Agravo interno do Estado do Rio grande do Sul a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.945.630/RS**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO PELA

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Mostra-se inviável, na via especial, o exame de questões que não foram trazidas à baila no momento processual oportuno. A parte insurgente não apresentou contrarrazões ao apelo nobre, pelo que não se mostra possível a análise de questões trazidas a destempo.
2. Os honorários advocatícios, embora constituam direito autônomo do advogado, não afastam do particular a legitimidade concorrente para pleitear tal verba, não ocorrendo deserção por litigar sob o pálio da justiça gratuita.
3. ***A conduta do réu que, somente após a propositura do feito executivo e consequente intimação, cumpre a obrigação de fazer determinada na sentença condenatória, não se coaduna com o ensejo do legislador, na melhor interpretação do art. 90, § 4°, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo é inaplicável na fase de cumprimento de sentença não impugnada, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública****.*
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.656.535/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.
1. ***No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Verifica-se, portanto, que a aplicação de tal dispositivo é cabível apenas no processo de conhecimento, isto é, na discussão do mérito da causa. Compulsando os autos, nota-se que a decisão agravada foi proferida na fase cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, advindo de sentença condenatória e que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, apenas um acordo quanto ao valor a ser pago na fase de execução, conforme externado na decisão (mov. 23.1 ? Processo 1° grau), in verbis (...)".***
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.
3. Não obstante, na hipótese dos autos, tem-se execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação na qual a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/06/2018), expressamente afastou a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC e manteve o enunciado da sua Súmula 345, reputando cabíveis os honorários advocatícios, ainda que não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Outrossim, a Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.
5. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.
6. Recurso Especial não provido.
(**REsp n. 1.886.755/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

Assinale-se, por pertinente, nessa mesma intelecção, a letra do enunciado

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

10, aprovado pelos Doutos Ministros na I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do CJF: "*O benefício do § 4º do art. 90 do CPC* ***aplica-se apenas à fase de conhecimento.***" - g.n.

Assentada, assim, a incompatibilidade do regramento inserto no § 4º do art. 90 do CPC com o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se desinfluente e, portanto, inapta a infirmar o entendimento estampado na decisão agravada a alegação da parte agravante de que "há no caso em tela o reconhecimento parcial pelo particular, em relação ao pedido relativo ao excesso de execução, realizado pela Fazenda Pública" (fl. 300), visto que tal aquiescência parcial do exequente se deu na mesma fase executória, na qual, reitere-se, **não** se mostra aplicável o aludido dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38769935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2023 19:22:04
Código de Controle do Documento: fd041a1f-2229-4cfd-a5d2-61939844f455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.839.403 / RS

Número Registro: 2019/0281729-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031973620144047016 50040882320154047016

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	GIOLLO E ABEGG ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	AUGUSTO CASSIANO ABEGG E OUTRO(S) - PR047767
	GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR057611
	DANIELA CRISTINA DE ANDRADE - PR107474
RECORRIDO	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	GIOLLO E ABEGG ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	AUGUSTO CASSIANO ABEGG E OUTRO(S) - PR047767
	GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR057611
	DANIELA CRISTINA DE ANDRADE - PR107474
AGRAVADO	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38882830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:12:01
Código de Controle do Documento: 489ab2ae-97d3-4318-aae6-779fd960171c

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:12:01
Código de Controle do Documento: 489ab2ae-97d3-4318-aae6-779fd960171c